



CAMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº DE 2015 (Do Sr. Rogério Rosso)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a aplicação da cláusula de reajustes dos planos e seguros privados de assistência à saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O §2º do art. 35-E da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 35-E.

.....
.....
.....

§2º Nos contratos individual, familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão de produtos de que tratam o inciso I e o §1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.

....."(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Fenômeno que vem crescendo no país, a diminuição da oferta de planos de saúde na modalidade individual e a proliferação de planos familiares e coletivos, vem impactando de forma extremamente deletéria para os consumidores que contratam os produtos. Os produtos são oferecidos com



CAMARA DOS DEPUTADOS

valores atrativos, mas sofrem aumentos abusivos ao longo da vigência dos contratos.

De maneira geral isso se explica porque na Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, há total omissão acerca do controle efetivo dos reajustes aplicados aos planos chamados coletivos empresariais ou por adesão, além dos familiares.

Assim, os planos coletivos não têm seu índice de reajuste diretamente regulado pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), como ocorre com os individuais, ficando livres para determinarem o aumento na mensalidade. O problema é que esses produtos costumam ter reajustes muito mais altos que os individuais.

Conforme a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, enquanto os reajustes dos planos do tipo individual devem ser submetidos à prévia aprovação da ANS, os planos do tipo familiar, coletivo empresarial e coletivo por adesão apenas comunicam o reajuste à ANS, que em nada se opõe ou interfere. Nesses casos, a Agência apenas acompanha os aumentos de preços, os quais, em tese, devem ser acordados mediante negociação entre as partes e devidamente comunicados à Agência em até 30 dias da sua efetiva aplicação.

De acordo com o Idec (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), considerando que o aumento determinado pela ANS em 2014 foi de 9,65% para os planos individuais, a média de reajuste dos planos coletivos foi quase o dobro, sendo que em alguns casos o aumento ultrapassou os 60%.

Merece atenção especial a comercialização de planos coletivos para grupos a partir 3 vidas, já que os planos de saúde acabam alcançando pequenos grupos familiares que possuem negócio próprio, ou pequenas empresas, apenas com a oferta de uma mensalidade de menor valor, comparado ao plano individual que os consumidores possuíam, com a mesma qualidade de cobertura.

A oferta desses novos planos é inicialmente tão atrativa que muitas pessoas se associaram a sindicatos de sua categoria, ou até mesmo



CAMARA DOS DEPUTADOS

criaram o CNPJ para o grupo familiar, para se beneficiarem dessa modalidade de contrato. Na verdade, trata-se de uma estratégia usada pelos planos de saúde para fugir do controle de reajuste da ANS.

Entretanto, essa modalidade é benéfica durante o período no qual nenhum segurado do plano se utiliza apenas superficialmente dos serviços ofertados pelas operadoras de saúde, isso porque perante qualquer tratamento prolongado há um aumento gritante dos valores, uma vez que são poucos membros para diluir o sinistro de utilização.

Os Tribunais de Justiça estão acostumados com essa conduta abusiva e têm decidido que quando se tratar de falsos planos coletivos, ou seja, com poucas pessoas, o reajuste que deverá ser aplicado é o mesmo autorizado pela ANS para os planos individuais, para que não ocorra desequilíbrio entre as partes.

No sentido de caminhar para a solução do problema, apresentamos este Projeto de Lei que submete as modalidades de contrato familiar, coletivo empresarial e coletivo ao controle efetivo da ANS, que passa a se responsabilizar pelos reajustes e não mais meramente acompanhá-los.

Certo da contribuição significativa às relações de consumo de planos de saúde em nossa sociedade, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

Sala das Sessões, de julho de 2015.

**Deputado ROGÉRIO ROSSO
PSD/DF**